

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

A INEFICÁCIA DO ESTADO NA GARANTIA DA RESSOCIALIZAÇÃO
DE CIDADÃOS PRESOS

BRUNO ALBUQUERQUE SENNA
JOSÉ UILSON LEITE MONTEIRO JÚNIOR

CARUARU

2020

BRUNO ALBUQUERQUE SENNA
JOSÉ UILSON LEITE MONTEIRO JÚNIOR

**A INEFICÁCIA DO ESTADO NA GARANTIA DA RESSOCIALIZAÇÃO
DE CIDADÃOS PRESOS**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

CARUARU

2020

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

Este artigo científico tem como fundamento discutir acerca da ineficácia do estado brasileiro em ressocializar as pessoas presas, ineficácia essa que perpetua por anos na sociedade brasileira e pouco se torna importante seu resultado positivo, a ausência e a falta de compromisso torna a sociedade mais perigosa a reincidir em novos delitos, visto que um Estado estruturado com políticas de ressocialização eficazes tende a ser menos violento e mais humanitário. Através de estudos de artigos científicos e doutrinas, discutiremos o porquê da ineficácia e o alto índice de reincidência quando brevemente comparado ao sistema prisional de alguns países europeus, que usam uma política de ressocialização diferenciada e estruturada que vem sendo implementada nas prisões, onde de fato educa e concerne uma melhor qualidade de vida educativa voltada a profissionalizar e reeducar o indivíduo. Nesse estudo objetiva-se principalmente mostrar os preceitos materiais e formais do ordenamento jurídico brasileiro que deveria garantir o bom tratamento e a eficácia da ressocialização, mas que o próprio Estado vem constantemente descumprindo suas próprias normas. Será também realizado um estudo exploratório e descritivo, em primeiro caso com a finalidade de descobrir diversos entendimentos de diferentes autores e atuantes jurídicos na área da referida questão, não deixando de refutar a principal preocupação lógica do projeto que é a efetivação da ressocialização, visto que as leis devem atender a vontade social e devem ser reformuladas e cumpridas quando se faz necessário para obter um determinado resultado. Conscientemente o refuta-se o objetivo específico em estudar uma proposta para acabar com essa enxurrada de arbitrariedades e de insignificância de uma política que deveria há bastante tempo atrás, valorizar a ressocialização, criar normas conjuntas para essa efetivação, e fazer cumpri-las mediante uma singela fiscalização, pois acredita-se que é totalmente possível a reintegração à sociedade como um cidadão de bem.

Palavras-Chave: ressocialização, eficácia, arbitrariedade, prisões, sociedade.

ABSTRACT

This scientific article is based on discussing the ineffectiveness of the Brazilian state in resocializing prisoners, an ineffectiveness that perpetuates for years in Brazilian society and its positive result is not very important, the absence and lack of commitment makes society more dangerous to to reoccur in new crimes, since a state structured with effective re-socialization policies tends to be less violent and more humanitarian. Through studies of scientific articles and doctrines, we will discuss the reason for the inefficiency and the high rate of recidivism when briefly compared to the prison system of some European countries, which use a differentiated and structured re-socialization policy that has been implemented in prisons, where in fact educates and concerns a better quality of educational life aimed at professionalizing and re-educating the individual. In this study, the main objective is to show the material and formal precepts of the Brazilian legal system that should guarantee the good treatment and the effectiveness of resocialization, but that the State itself has been constantly breaching its own rules. An exploratory and descriptive study will also be carried out, in the first case with the purpose of discovering different understandings of different authors and legal actors in the area of the referred question, while refuting to refute the main logical concern of the project, which is the effectiveness of resocialization, since laws must meet the social will and must be reformulated and enforced when it is necessary to obtain a certain result. Consciously refutes the specific objective of studying a proposal to end this flood of arbitrariness and the insignificance of a policy that should have long ago valued resocialization, creating joint norms for this effectiveness, and enforcing them through a simple inspection, as it is believed that reintegration into society as a good citizen is totally possible.

Keywords: resocialization, effectiveness, arbitrariness, prisons, society

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 SISTEMA PRISIONAL.....	07
2 PROBLEMAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	11
3 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E A LEI DE EXECUÇÕES PENAS (LEI 7.210/84) COMO GARANTIAS DE DIREITOS.....	15
4 DA REINTEGRAÇÃO À SOCIEDADE.....	19
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
REFERÊNCIAS.....	23

INTRODUÇÃO

Esta monografia discute, o quão ineficaz são as medidas adotadas pelo Estado brasileiro para a ressocialização de presos, a violação de seus direitos fundamentais e o não cumprimento dos mesmos, mesmo o Estado sendo composto de normas com total eficácia para o tratamento digno da população carcerária como podemos citar a lei de execuções penais, dificilmente sai da materialidade para ser aplicada no contexto fático socializador.

Discutiremos também nesse trabalho, os meios desiduosos de tortura empregada pelos agentes estatais como justificativa de ressocializar, sabemos que é só um meio de vingança do Estado para com os que estão sob sua custódia como cita Cesare Beccaria¹, as condições nas prisões são seriamente contrárias ao tratamento digno e humanitário estabelecido na nossa carta magna de 1988, agora uma pergunta que não deixa nós futuros operadores do direito nos calar, os direitos individuais e sociais não são aplicáveis aos que cometeram algum delito? Sabemos que as instalações das penitenciárias brasileiras são precárias, insalubres, e que de alguma forma prejudica quem ali convive, sem higienização e suporte Estatal para uma vida digna com saúde e educação.

O objetivo da punição pela prática de um crime é a pena de prisão precedido da ressocialização para o infrator não mais reincidir, porém vemos claramente que só é aplicável a primeira característica e de forma grotesca, exaltando mais uma vez a precariedade do sistema prisional, vemos que a reincidência é claramente constante, celas cheias e atordoada de pessoas, má conservação da alimentação, poucos recursos para ocupação profissional, é o retrato típico do sistema prisional brasileiro. A falta de cursos profissionalizantes é um dos pilares do fracasso da ressocialização, pois ao sair do sistema prisional o reeducando não tem um currículo social que lhe vá atribuir um emprego, e muitas vezes nem escolaridade ou profissão que irá lhe sustentar, o etiquetamento social logo é posto pela sociedade, o que lhe impede de levar uma vida comum fora do sistema prisional.

Precisa-se de uma breve reformulação nas normas brasileiras, e uma determinada fiscalização quanto ao seu cumprimento, pois nossas normas benéficas e ressocializadoras são aparentemente ignoradas e descumpridas, aumentando cada dia mais o índice de reincidência e a superlotação nas penitenciárias brasileiras, em que até os presos provisórios ficam submetidos à custódia do Estado sem sequer ter uma sentença condenatória, Visto que o Brasil é o quinto maior país em extensão territorial do mundo, e é o terceiro maior em

¹ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. 2ª ed. Editora Martin Claret. São Paulo: 2016, p. 41

população carcerária². O alto índice de reincidência é um reflexo da conduta de um Estado que pouco se importa com seus administrados, em que não tem como um de seus pilares a educação, a fraternidade, e a crença em que os infratores podem ser pessoas melhores.

1 SISTEMA PRISIONAL

O sistema prisional é um conjunto de fatores materiais e educacionais que compõem uma vasta estrutura implantada pelo Estado com o objetivo de custodiar pessoas que cometeram infrações e devolve-las à sociedade ressocializadas e com a integridade de um cidadão de bem, mas como objeto de estudo, esse trabalho, apontará a real definição desse sistema banalizado e ineficaz, que não faz jus a seu real propósito de ressocialização o qual é apontado pelos diversos juristas e sociólogos.

No contexto do presente quesito, devemos mencionar as diversas estruturas físicas que compõem o sistema prisional, dentre elas as unidades de regime fechado, semiaberto, aberto, e os estabelecimentos em que os presos cumprem penas provisórias. O sistema prisional em si é um conjunto de fatores, mecanismos e práticas que contém em sua finalidade a reeducação da pessoa que cometeu uma infração penal, porém tal contexto não confere com a realidade atual nem coincide com o histórico do sistema prisional em séculos anteriores, pois apesar de ter progredido muito com a chegada da Lei de execuções penais e com as garantias constitucionais, ainda se torna muito ineficaz, mas, nem sempre tivemos o privilégio de ter normas que viabilizasse o progresso social nesse sentido.

Em tempos passados, o sistema prisional adotou a pena como um caráter de punição, mas antes de detalharmos e falarmos o tempo cronológico das penas e suas finalidades devemos mencionar que segundo Greco: “a primeira pena na história da humanidade a ser aplicada, ocorreu no paraíso, com Eva e Adão, logo após comerem o fruto proibido, fato esse que culminou na expulsão do jardim do Éden.”³ Onde já nesse tempo a pena tinha presente o mero caráter punitivo. Na idade antiga o sistema punitivo era totalmente cruel, os presos eram torturados e por diversas vezes executados, onde trouxemos algumas semelhanças para os dias atuais mesmo estando regidos de legislações. A idade média não mudou muita coisa em relação à idade antiga, o que destacou a época foi simplesmente a forte influência da igreja

² CAULYT, Fernando. **Brasil, terceira maior população carcerária, aprisiona cada vez mais.** Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-terceira-maior-populacao-carceraria-aprisiona-cada-vez-mais/>>. Acesso em: 05/05/20

³ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral.** Niterói: Impetus, 2011, p. 774.

católica contribuindo para os maus aposentos das prisões e as penas de morte aplicadas pelo Estado, a própria igreja perseguia e julgava as pessoas que desviavam da boa conduta, como uma espécie de tribunal.

O sistema prisional foi ganhando mudança em relação ao tipo de pena imposta a quem delinquia, isso somente na idade moderna período iniciado no ano de 1453, onde a monarquia dominava os países com base no absolutismo, e tinha um grande poder sobre seus subordinados, logo, a miséria e a pobreza dominaram as sociedades, passando as pessoas a cometer vários delitos patrimoniais, em que os castigos corpóreos não eram mais eficazes e foram substituídos pelas penas privativas de liberdade, tendo assumido na época o nome de prisão castigo como retrata o sociólogo Michel Foucault:

Pode-se compreender o caráter de obviedade que a prisão-castigo muito cedo assumiu. Desde os primeiros anos do século XIX, ter-se-á ainda consciência de sua novidade; e, entretanto ela surgiu tão ligada, e em profundidade, com o próprio funcionamento da sociedade, que relegou ao esquecimento todas as outras punições que os reformadores do século XVIII haviam imaginado⁴

Cresceu junto com a idade moderna os pensamentos e as críticas de vários escritores e sociólogos acerca do regime de pena e do modelo do sistema penitenciário aplicado, onde no século XVIII as prisões deixaram de vez de ser um lugar sem ordem e com alto índice de tortura e mortes, para ter um caráter de privação de liberdade, que é o estabelecido até os dias atuais, tendo o escritor Césare Beccaria importante participação nessa etapa de evolução social, onde relatou um dos seus brilhantes pensamentos acerca dos sistemas prisionais e das penas adotadas em sua época:

À medida que as penas forem mais brandas, quando as prisões já não forem a horrível mansão do desespero e da fome quando a piedade e a humanidade penetrarem nas masmorras, quando enfim os executores impiedosos dos rigores da justiça abrirem os corações à compaixão, as leis poderão contentar-se com indícios mais fracos para ordenar a prisão.⁵

Com base em um pensamento parecido com o de Beccaria, Foucault também se destacou no século XVIII com suas obras clássicas que também contribuiu para o avanço social, porém havia uma linha de pensamento de Foucault que divergia dos demais

⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 20ª ed. Rio de Janeiro: vozes, 1998, p. 261.

⁵ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. 2ª ed. São Paulo: Edipro, 2015, p. 40.

pensadores, que ainda defendia a pena de morte aplicada na idade antiga e média, porém com restrições a quem seria aplicada:

Que as penas sejam moderadas e proporcionalmente aplicadas aos delitos, que a pena de morte só seja imputada contra os culpados assassinos, e que sejam abolidos os suplícios que revoltam a humanidade.⁶

Tais pensamentos modificaram a forma do Estado agir no dito sistema carcerário, mas não lhe tirou o poder de punir, porém depois de todo esse marco evolutivo que teve o século XVIII, os países adotaram o pensamento crítico e a finalidade para qual deveria ser usado o poder de punição, que seria privar o delinquente ou aquele que cometeu o delito para aprender com sua solidão, através de um isolamento social por um determinado tempo, sem privilégios ou regalias.

Como destacamos, os dois autores foram os principais pensadores capazes de revolucionar o modo de aplicar a pena nos indivíduos, reduzindo em si o castigo corporal ou o sacrifício da vida, mostrando soluções capazes de causar menos sofrimento e um modo diferente do adotado na época de educar o indivíduo, mas ainda longe da solução que precisa o sistema carcerário dos diversos países do mundo.

É mencionável que ao longo dos anos a sociedade se modernizou em diversos sentidos, mas a política criminal permanece parecida com a mesma de dois séculos atrás, por que será? A resposta social que sociedade escuta desde a idade média é praticamente a mesma utilizada no cenário atual, os anseios sociais ainda clamam por um espetáculo por meio da prisão, onde a tortura e a privação da liberdade em ambientes insalubres são elementos da tal justiça clamada pelas pessoas, porém, devemos fazer uma breve reflexão da sociedade que queremos no futuro, pois o conceito e a finalidade do sistema prisional vão além de fazer justiça ou de submeter às pessoas a um ambiente totalmente trancafiado, e abandona-las a mercê da sociedade conforme menciona Thompson:

O significado da vida carcerária não se resume a mera questão de muros e grades, de celas e trancas; ele deve ser buscado através da consideração de que a penitenciária é uma sociedade dentro de uma sociedade, uma vez que nela foram alteradas, drasticamente, numerosas feições da comunidade livre⁷

⁶ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 20ª ed. Rio de Janeiro: vozes, 1998, p. 96.

⁷ THOMPSON, Augusto. **A questão da penitenciária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 21.

É fato que as autoridades e os responsáveis por compor a coordenação esquecem o mais importante, a prática educativa que deve ser utilizada no teor penitenciário, prática essa que atualmente está em desacordo com o sistema de normas vigentes que ganhou o Estado brasileiro, como a Lei de Execuções Penais⁸ criada para regular a conduta estatal e implementar direitos e deveres aos presos no teor do sistema carcerário, vejamos:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

Podemos e devemos destacar no teor desse artigo que o sistema prisional não é composto somente de presídios e agentes subordinados ao Estado, pois é todo um complexo de órgãos destinados a compor a estrutura física e formal do sistema, logo destacamos suas principais estruturas são em si as penitenciárias, os centros de detenção provisória, que são espaços onde ficam os presos submetidos à prisão cautelar, devendo ser citada a prisão preventiva e a temporária, contam também com os centros de ressocialização, Centro de Progressão Penitenciária, Hospitais, e as unidades de regime hospitalar diferenciado, e tantas outras garantidas validadas por meio de lei.

Como já explanado as peculiaridades do sistema prisional nesse artigo, não poderíamos deixar de mencionar suas dificuldades e a sua real finalidade na atualidade, como proposto, deve o sistema prisional reeducar pessoas corrompidas, pois como cita Jean Jacques Rousseau: “o homem é bom por natureza, segue-se que permanece assim enquanto nada de estranho o altere”⁹, ou seja, ao longo dos anos a própria sociedade agregada com as necessidades sociais corrompe o caráter do homem, que consideravelmente se não houver uma política pública planejada e estruturada para reintegrar à sociedade este homem que cumpriu sua pena no sistema carcerário, voltará brevemente a delinquir.

⁸ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1984.

⁹ SOETARD Michel. **Jean Jacques Rousseau**. Recife. Editora Massangana, 2010, p. 63.

2 PROBLEMAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Conforme discutido no tópico anterior deste artigo, o sistema prisional é um conjunto de estabelecimentos com a finalidade de reintegrar pessoas a convivência social, que desde sua origem apresentou problemas à sociedade quanto a sua real função, ainda nos permanece a dúvida se é um reflexo do sistema prisional da idade média, cujo objetivo era simplesmente a punição com castigos severos, ou na finalidade apontada pelos sociólogos e estudiosos modernos que seria a ressocialização do preso para inseri-lo de volta à sociedade com seus valores sociais restabelecidos.

Ao falarmos das precariedades do sistema prisional devemos ressaltar o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro que o legislador tanto se preocupou em efetivar sua aplicação em todo território nacional, onde de acordo com seu texto, todos os homens devem ter direitos e garantias protegidos pelo estado democrático de direito, onde se faz necessário entender o porquê que todos esses direitos não são respeitados quando o indivíduo é submetido ao cárcere, a delinquência certamente não lhe tira a qualidade de humano, logo as condições em que são submetidas é inaceitável, o dito princípio é basilarmente o protetor individual de cada pessoa, pois carrega consigo uma história de luta e resistência às arbitrariedades cometidas em anos passados em toda América Latina.

É sabido que o primordial problema enfrentado no sistema prisional é a superlotação, consideravelmente em países subdesenvolvidos como o Brasil, onde as políticas públicas não funcionam e não são aplicadas como deveriam, certamente por questões de inércia do Estado, pois o objetivo das estruturas carcerárias seria a devolução do preso à sociedade totalmente reabilitado, como vemos, não é o que acontece, pois desde a implantação em meados do século XVIII a real finalidade do sistema carcerário não condiz com a atualidade, onde temos uma das maiores populações carcerárias do mundo segundo dados estatísticos do Ministério da Justiça do Brasil¹⁰.

Em 1984 veio como promessa de revolucionar o sistema carcerário uma nova Lei, lei essa que regula a atuação estatal e atribui direitos, surge uma nova esperança para a sociedade brasileira que tanto clama por educação e um tratamento humanitário e que posteriormente seria alinhada à constituição brasileira de 1988, principalmente no que tange a recuperação de

¹⁰ DEPEN. **Dados sobre população carcerária do Brasil.** Disponível em: < <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>> Acesso em: 23/05/20.

pessoas corrompidas pela sociedade, os artigos 12, 13 e 14 da Lei de Execuções Penais¹¹ traz em se bojo alguns benefícios e direitos, tais como:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela administração.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Embora todos esses benefícios estejam explícitos na lei, é precária a sua aplicação, pois principalmente quem de fato tem o dever de aplicar se mantém inerte, tanto por falta de recursos destinados às instituições, como o desprezo dado aos que necessitam da ajuda estatal, tais benefícios ainda viram objeto de negociação pecuniária, pois a corrupção também está presente nas dependências do sistema carcerário, como aponta o doutor em direito Rogério Greco em sua recente obra:

Os presos voltaram a ser extorquidos, sendo-lhes exigido todo tipo de pagamento para que tivessem direito àquilo que, em tese, seria obrigação do Estado em fornecer. Desde o simples papel higiênico, à possibilidade de terem televisores em suas celas, da entrega de bens pessoais feita por seus familiares, enfim, tudo passou a ter um preço a ser cobrado dos presos¹².

Analisando de fato a superlotação, temos diversas medidas processuais no nosso ordenamento jurídico que contribuem para tal fato, temos como exemplo uma simples acusação em um procedimento inquisitivo como o inquérito policial, em que mesmo não constatada autoria ou indícios verdadeiros de crime, tem-se a possibilidade de restringir a liberdade do investigado ou acusado enviando-o para a prisão por um determinado tempo, ou até que sejam esclarecidos os fatos, logo o direito penal é a última hipótese a se escolher entre o bem jurídico tutelado e os interesses do Estado, porém não é o que vemos quando aplicamos a legislação processual, que não respeita o determinado trâmite legal e já redireciona o suposto acusado para a prisão, diante desses fatos, já podemos ter uma noção da quantidade e da situação da população carcerária do Brasil, que é a terceira maior população do mundo, contando também que é um país subdesenvolvido com uma alta proporção de criminalidade

¹¹ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1984.

¹² GRECO Rogério. **Sistema prisional colapso atual e soluções alternativas**. 2. ed. Rio de Janeiro. Impetus. 2015, p. 167.

devido a pobreza existente, onde de acordo com o cenário atual, medidas legislativas deveriam ser tomadas para reverter esse quadro que é um dos mais graves possíveis que uma nação poderia ter.

Nessa ótica vemos os dispositivos constitucionais não serem respeitados, e o princípio da dignidade da pessoa humana ficar apenas materializado no ápice dos acordos internacionais, praticamente o Estado retira do homem todos os direitos fundamentais inerentes a ele ao cometer uma infração penal, e não o acompanha enquanto no cárcere permanecer, como relata Rafael Damasceno de Assis:

A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado, ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos, que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade¹³.

A ignorância dessa base educacional falida criada especialmente para agregar valores e educar, é fruto de ineficácia desde os primórdios de sua criação ainda na idade média, pois todos os problemas já citados nesse artigo, e os que ainda serão relatados a respeito do sistema carcerário mostram o caráter de uma verdadeira formação de criminosos, como bem destaca Guilherme de Souza Nucci: “Argumenta-se que a prisão é uma escola do crime, ou seja, a pena privativa de liberdade não presta e está falida”¹⁴.

Mesmo com todo fragmento já citado, vale mencionar ainda que a nossa Constituição Federal de 1998 exalta o princípio da humanidade, que entra em harmonia diretamente com a nossa lei de execuções penais, e que veda claramente as penas de caráter cruéis, será mesmo que a legislação em vigor é cumprida e o princípio é valorado por estar presente em nossa carta magna? A resposta é claramente baseada com as celas superlotadas, onde em um pequeno compartimento coabitam diversas pessoas, e que a comida servida nos horários de refeições é de péssima qualidade, muitas vezes nem se quer servem para o consumo próprio, e também insuficiente de alimentar o quantitativo exato de pessoas no sistema.

¹³ ASSIS, Rafael. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>> Acesso em: 21/05/20

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 16.

No que tange a população carcerária no Brasil, boa parte dela se dar por jovens em anos iniciais, o crime aos poucos vem ganhando mais e mais espaço na sociedade devido ao desemprego e a pobreza, mediante isso as facções criminosas e o tráfico se utilizam dessas pessoas para o cometimento dos ilícitos penais, ou seja, em um país com poucas oportunidades em que os representantes dos povos são inertes a diversas situações, a visibilidade e o aumento da criminalidade se dão em proporções alarmantes.

Outro ponto importantíssimo que não poderíamos deixar de mencionar neste artigo é a saúde pública fornecida àqueles que estão sobre a custódia do Estado, que é justamente uma assistência social garantida pela nossa Lei de Execuções penais, a dita lei nos trouxe um direito universal, tão importante quanto o direito à vida, fato que andam atrelados um ao outro, é relevante mencionar que a própria falta de higienização e a superlotação nas celas contribui grandemente para essa proliferação, a garantia à saúde se torna escassa com a junção desses fatores e com o pouco efetivo médico profissional que são destinados às penitenciárias. O ambiente promíscuo e insalubre replica as doenças que conseguem adentrar no sistema carcerário, principalmente quando falamos em doenças contagiosas, pois assim sendo, o preso fica sujeito à circunstâncias que facilmente debilitarão a sua saúde, pois sabemos que a assistência médica hospitalar a eles oferecida é um mero instrumento normativo escasso de aplicação e fiscalização.

Assim, voltemos a lembrar de que desde a formação das primeiras civilizações é notório mencionar que sempre existiu a denominada “resistência social” que é fruto de reivindicações do povo contra atos contrários às suas concepções, e no sistema prisional não é diferente, porém como os abusos por parte das autoridades são maiores com os que estão reclusos, temos por clara proporção uma verdadeira rebelião que se destaca como uns dos piores acontecimentos que uma sociedade pode ter, muitas das vezes, pessoas reclusas que deveriam ter seu direito à vida tutelada pelo Estado, acabam sendo vítima das barbaridades motivadas pelo descontentamento da massa, diversos são os motivos das reivindicações, que por direito deveriam ser resolvidas ou atendidas através do simples diálogo, quem melhor conceitua o conceito de rebelião é o autor Rafael Damasceno de Assis:

As rebeliões, embora se constituam em levantes organizados pelos presos de forma violenta, nada mais são do que um grito de reivindicação de seus

direitos e uma forma de chamar a atenção das autoridades para a situação subumana à qual eles são submetidos dentro das prisões¹⁵.

A pena privativa de liberdade era a principal aposta de ressocialização apontada pelos pensadores e jurista de séculos passados, vemos que sua ênfase não tem sido aceita e não tem acompanhado a evolução social, já passando do tempo dos órgãos estatais adotarem outra solução cabível para tentar diminuir a reincidência dos crimes, a preocupação em colocar o delinquente atrás das grades, deve ser a mesma para qual o mesmo não volte.

É primordial diante dos elementos apresentados destacarmos a ineficácia do modo operado pelo Estado na prática educativa, se é que existe, é duvidoso, quando ao que nos parece o sistema carcerário é apenas um depósito de pessoas etiquetadas com as mais diversas incriminações que se possam ser usadas contra a pessoa. A taxa de ressocialização vem diminuindo cada vez mais ao longo dos anos, reflexo de uma política pública de ressocialização ineficaz, que não abrange os anseios sociais, apenas trata o sistema carcerário fazendo política como era feito na idade média pela igreja católica e pelos monarcas, onde a privação de liberdade de pessoas infratoras era visto como espetáculo pelos civis, igualmente como é na atualidade, pois infelizmente como afirma Mirabete: “O ordenamento jurídico brasileiro afasta o preso da sociedade com a intenção de ressocializá-lo, mas o que encontramos é uma situação diferente¹⁶”, nos custa acreditar na ressocialização quando tudo no Brasil evolui, menos a citada reeducação prisional, na verdade é fato dizer que não passa de um terno utilizado por estudiosos, pois de ressocialização nada existe.

3 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS (LEI 7210/84) COMO GARANTIAS DE DIREITOS

É perceptível que a constituição da república do Brasil de 1988 é o pilar de todo o ordenamento jurídico brasileiro, não há que se falar em garantias e direitos sem deixar de mencionar a própria constituição que hoje abarca mais garantias do que as que existiram historicamente em tempos passados. Trataremos de um ramo específico do direito como a lei de execuções penais, que foi criada com base nas garantias legais supracitadas no texto constitucional, para garantir uma regulação quanto ao caráter das penas impostas, visto que

¹⁵ ASSIS, Rafael. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>> Acesso em: 21/05/20

¹⁶ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 24.

em tempos distantes uma verdadeira sessão de tortura era aplicada aos presos, e as penas eram cumpridas sem nenhuma lei que regulasse a atuação do Estado.

É mencionável a fiscalização do ordenamento jurídico pelo poder judiciário de uma forma que não lhe é atribuída, tais garantias são executáveis pelo poder executivo que é o responsável por gerir o sistema prisional onde deve basear seus princípios e sua administração com base na nossa carta magna, é também o responsável pela estrutura interna dos presídios tanto como a subordinação dos agentes, quanto à estrutura física que acomoda os presos.

A Ideia de construir uma lei que resguarde e estruture o direito dos presos vêm de longas datas, mediante as barbaridades que ocorriam em tempos passados, embora com leis que regulam o comportamento estatal, não é despercebido o desvio de finalidade na conduta de alguns agentes estatais, embora em muitos casos o Estado seja omissivo quanto essas barbaridades, infringindo principalmente a moralidade administrativa e os direitos e garantias fundamentais elencados no art. 5º da nossa carta magna. Embora o regulamento vigente crie uma perspectiva de ressocialização, as pessoas que vivem na custódia do Estado são submetidas a tratamentos físicos e psicológicos degradantes, atos totalmente contrários à real destinação a que defende a Lei de execuções penais, conforme afirma Marcão:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo o qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar¹⁷.

Mesmo diante da pouca fiscalização e efetividade dessas normas, destina-se ainda à lei de execuções penais, a tutela de garantir os direitos individuais e coletivos dos presos, e também a assistência aos mesmos que se encontrem sobre o poder do Estado, conforme retrata o posicionamento de Assis:

A Lei de Execução Penal é moderna e avançada, e está de acordo com a filosofia ressocializadora da pena privativa de liberdade. Porém, depois de tanta luta e tantos desacertos para que o país pudesse ter uma legislação que tratasse de forma específica e satisfatória sobre o assunto, o problema enfrentado hoje é a falta de efetividade no cumprimento e na aplicação da Lei de Execução Penal¹⁸.

¹⁷ MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 1.

¹⁸ ASSIS, Rafael. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoas-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>>. Acesso em 22/05/20

O cumprimento da lei, e a atuação das forças de segurança pública são fiscalizados perante o ministério público, e também pelos próprios cidadãos, pois não podemos falar em fiscalização e controle sobre preceitos fundamentais se não incluirmos a própria sociedade nesse bojo, bem como também a progressão ou regressão dos regimes, logo a fiscalização da execução da pena fica a cargo do conselho penitenciário de cada Estado, conforme disciplina a Lei de execuções penais que em seu bojo relata que o Conselho Penitenciário é um órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena, vejamos a preocupação do legislador em progredir o regime e garantir a assistência e fiscalização da atividade estatal dos que se encontram presos, mediante o monitoramento do tempo de cumprimento de pena, como também a manutenção material dos estabelecimentos periodicamente, ou seja, é criado um dispositivo e um automonitoramento em que os Estados devem cumprir para uma fiel execução da lei e para assegurar aos presos um tratamento digno, e uma ressocialização pautada nos elementos permissíveis da lei, o autor Guilherme de Souza Nucci argumenta nesse sentido que:

Muito além da passividade ou da ausência de reação quanto às vítimas mortas ou traumatizadas, a comunidade participa ativamente do procedimento da execução, quer através de um conselho, quer através das pessoas jurídicas ou naturais que assistem ou fiscalizam não somente as reações penais em meio fechado (penas privativas da liberdade e medida de segurança detentiva) como também em meio livre (pena de multa e penas restritivas de direitos¹⁹).

Todavia são claras as falhas encontradas na execução do plano humanitário do sistema carcerário, a lei por diversas vezes não passa de uma simples instrução normativa para enfeitar a legislação pátria, pois algumas garantias previstas na CF/88 e na LEP não são executadas, nem mesmo as políticas públicas ou o direito à saúde, simplesmente pela ineficácia Estatal em sua estrutura, conforme afirma Assis em Seu artigo:

A superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá

¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 29.

não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas²⁰.

É claro quando falamos sobre a omissão que, mesmo depois de tantos anos de existência das referidas leis, não são cumpridas como deveriam, não poderíamos deixar de mencionar que as políticas públicas no sistema penitenciário são um descaso social que se o legislador não regulamentar seu fiel cumprimento, o descaso perpetuará por longos anos na sociedade brasileira.

Mas quando o assunto é analisar os benefícios que as leis supracitadas trazem para o sistema carcerário, mesmo quando eivadas de descaso social de sua aplicação, nos resta relatar o que está expresso e o que os anseios de sua fiel execução podem acarretar para o futuro da humanidade, ressaltamos os elementos já citados anteriormente, mas não podemos esquecer do controle social e psicológico realizado por meio da assistência religiosa, pois diante disso podemos perceber a mudança extraordinária que ocorreu na religião, que há séculos passados era usada para reprimir as pessoas que desviavam da boa conduta, e hoje é aplicada nas penitenciárias brasileiras como forma de controle social, de reeducar espiritualmente aqueles que por algum motivo praticaram atos ilegais, porém é um direito constitucional conforme afirma Guilherme de Souza Nucci “O preso merece receber a oportunidade de participar de cultos, com ampla liberdade de crença, inclusive de não ter nenhuma, bem como de ter consigo livros referentes à religião adotada”²¹.

Nessa ótica de assistência e garantias de direito, deve ser citada a assistência educacional que de acordo com o ordenamento jurídico e com os anseios de progressão social, vem a ser o principal objeto capaz de auxiliar diretamente na formação ética profissional do preso, porém esse tipo de assistência diferentemente da religiosa, é obrigada a se prestar e participar aos presos que não possuem o primeiro grau de ensino, tem-se como esperança e preceito primário da ressocialização a própria educação. Refuta-se também alinhada ao princípio da dignidade da pessoa humana, e na concessão de garantias e direitos, as medidas processuais que elencado à lei de execução Penal permite que os presos progredam no regime da pena mediante o bom comportamento e a perspectiva da reeducação analisada e concedida

²⁰ ASSIS, Rafael. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>> Acesso em: 21/05/20

²¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 49.

pelo juiz da vara de execuções, progressão essa que é bastante benéfica e precisa, onde a rotina do preso é parcialmente mudada para aos poucos se acostumar com a volta à sociedade.

Diante de todo o contexto mencionado, devemos considerar que na falha do sistema aplicador das leis, da dignidade humana no cárcere, e das políticas públicas em uma nação, que não nos falte educação e reivindicação por um sistema limpo, sem corrupção e com perspectiva social, onde na visão de diversos juristas e sociólogos a prática infracionária não acaba quando se tira uma pessoa do convívio social restringindo totalmente sua liberdade, mas sim quando lhe colocam em uma situação de prioridade, relativo aos demais cidadãos de uma sociedade. Ainda em questão há de se mencionar uma crítica construtiva à própria lei de execuções penais e à própria constituição, pois o legislador se preocupou severamente em punir as pessoas que cometessem qualquer conduta fora dos parâmetros legais, mas não se preocupou em eventuais punições ao não cumprimento efetivo dos direitos dos apenados.

4 DA REINTEGRAÇÃO E REINserÇÃO À SOCIEDADE

A ressocialização tem como escopo devolver o preso à sociedade após passar por um minucioso processo educativo no sistema carcerário, para qual deve agregar valores, educação e bons costumes, para que em meio à sociedade não se corrompa outra vez. Reintegrar um indivíduo à sociedade é oferecer ao infrator ainda na penitenciária, condições claras de se regenerar e não escolher mais o crime como seu percussor.

Comprendemos o quão difícil é sair do sistema carcerário, arrumar um meio de subsistência própria e ser aceito de volta nos laços familiares, a pena e o sistema carcerário alteram a identidade dos apenados perante os olhos da sociedade que os irão ver para sempre como delinquentes, esse é o preço a se pagar por um etiquetamento que é atribuído pelo sistema carcerário e efetivado pela sociedade, como bem retrata essa condição Greco.

O Estado faz de conta que cumpre a lei, mas o preso, que sofre as consequências pela má administração, pela corrupção dos poderes públicos, pela ignorância da sociedade, sente-se cada vez mais revoltado, e a única coisa que pode pensar dentro daquele ambiente imundo, fétido, promíscuo, enfim, desumano, é fugir e voltar a delinquir, já que a sociedade jamais o receberá com o fim de ajudá-lo.²²

²² GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. Niterói: Impetus, 2011, p. 774.

Visando a reintegração à sociedade, Também se deve ressaltar que o Estado não garante um benefício pecuniário para os que, logo após sair da prisão precisarão se manter por conta própria, ou qualquer espécie de trabalho ou atividade remunerada após sair do sistema, mas garante o trabalho dentro dos estabelecimentos conforme a legislação específica, porém o problema enfrentado é que as estruturas do estado não estão aptas a proporcionar o que o legislador determina, aqui nos fica a intriga de questionar a referida lei de execuções penais, de definir o porquê de não obrigar os entes governamentais a fazer cumprir a lei, já que os civis comuns devem cumprir a lei independentemente de suas condições financeiras, por que citamos as condições financeiras? Porque é justamente essa a desculpa dos líderes do executivo quanto à construção e a aplicação de verbas nas políticas públicas do sistema carcerário, a falta de dinheiro é o motivo, logo vemos a contradição em que a lei não é para todos e sim pra quem é mais vulnerável politicamente e financeiramente falando.

É importante salientar também que por diversas vezes o detento não consegue se reintegrar à família, é claro ao mencionarmos que quando o indivíduo é preso o estigma de culpa se dilata e alcança os membros da família, ou seja, a imagem do presidiário e a da família se funde perante a sociedade, que posteriormente o abandonam, podemos considerar que indiretamente é uma violação ao princípio constitucional da intranscendência da pena.

A ressocialização por meio do trabalho é um dos únicos modos de reintegrar um ex-detento à sociedade, a lei de execuções penais garante uma série de benefícios relativos ao trabalho, e também uma espécie de pagamento em dinheiro do trabalho realizado quando o preso for posto em liberdade, o problema a se questionar é a efetivação dessa medida adotada na lei, os estabelecimentos prisionais não têm estrutura para abrigar os presos de forma digna, humana, quem dirá para promover uma espécie de trabalho para todos que ali se encontram custodiados, ou seja, mais de 30 anos que a citada lei foi sancionada, e entre esse tempo o índice de população carcerária aumentou consideravelmente, e ainda assim não se tornou eficaz.

O trabalho do preso o estimula ao reingresso social, à sair da penitenciária norteado a qual o melhor caminho a seguir, ou seja, o próprio trabalho é tido na sociedade como um meio de adquirir o próprio sustento e valorar sua dignidade, mesmo o legislador não vinculando o trabalho do preso ao regime da consolidação das leis trabalhistas, que seria segundo alguns estudiosos do direito, mais um descaso social por parte do estado.

Chegamos à conclusão que o Estado é totalmente ineficaz no que tange a ressocialização, e também no quesito da reintegração, pois como podemos reintegrar um preso por meio da educação e do trabalho se o próprio sistema carcerário não dispõe de

estrutura para tal ato? Trata-se de uma norma retrógrada que não alimenta o intuito da reintegração do recluso à sociedade, e também após sua soltura devemos levar em conta que o próprio legislador interfere negativamente na política de ressocialização, atribuindo a ficha de antecedentes criminais que é um dos piores meios técnicos de descriminalizar e de dificultar a viabilidade social do preso, dificilmente conseguirá um emprego formal, ou seja, é a própria etiqueta criminal imposta pela hipocrisia dos legisladores.

Se tais mecanismos de ressocialização citados não forem aplicados corretamente, ao ser reintegrado à sociedade o indivíduo voltará a delinquir, pois quando soltos, passarão pelas mesmas dificuldades de quando foram inseridos no sistema, talvez até mais pelos fatos já citados nesse artigo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após essa considerável explanação, podemos melhor entender o descaso social que vem sendo construído dia após dia na sociedade brasileira, a parcela da sociedade que é abdicada dos planos sociais governamentais, e que sofre diariamente com o esquecimento social e político por parte dos nossos governantes, ou seja, as pessoas que ao entrarem no sistema prisional perdem teoricamente todos os seus direitos por inércia do Estado.

Consideramos que a pena privativa de liberdade não é a melhor escolha a se fazer em um estado democrático de direito, visto que é um modelo adotado há séculos atrás, e que até nos dias de hoje não tem demonstrado a sua real eficácia, ou seja, é um retrocesso social em uma sociedade economicamente evoluída. É perceptível que política aplicada nas penitenciárias brasileiras trata o detento da pior forma possível, podendo comparar até com um objeto descartável, tal tratamento é a justificativa plena daqueles que posteriormente voltam a delinquir.

O artigo demonstra claramente que tudo na sociedade progride com o tempo, menos o sistema carcerário, é fato que o detento ao entrar em liberdade voltará a delinquir, reiniciando todo o ciclo criminoso, e é perceptível que ele saia da prisão pior do que quando entrou na mesma, precisando o Estado adotar urgentemente uma medida necessária, pois a repressão nunca foi e nem será a solução.

Diante de tudo que foi apresentado nos perguntamos, de que maneira o Estado deve se posicionar quanto à ressocialização? Qual o modelo ideal de políticas públicas que poderiam ser adotadas para livrar as pessoas de adentrarem no sistema prisional? Qual a estrutura

educacional correta que deveria ser aplicada dentro do sistema carcerário? Qual a estrutura física cabível para comportar e reeducar os presos? Todas essas perguntas nos fazemos referente à entrada, a permanência e a saída do sistema carcerário, pois sabemos da total falência do sistema e dos métodos de ressocialização que são usados.

A realidade social não condiz com o que deveria ser implantado, os três poderes nada faz para mudar essa realidade, nem tampouco o ministério público para fazer cumprir a lei de execuções penais, aplicando multa se necessário caso o Estado não estabeleça melhores condições nas instalações públicas. Necessário seria uma reformulação na lei de execuções penais, e uma viabilidade legislativa para fazer cumprir o que está estabelecido nas leis, pois não seriam ideais novas legislações para tal caso, e sim apenas uma maneira fiel de cumprir com rigor o que está estabelecido em lei.

De nada adianta punir a sociedade pelos crimes cometidos, se o sistema carcerário não tiver uma estrutura capaz de reintegrá-la à sociedade, de nada adianta também obrigar os mais vulneráveis a cumprir as normas e não obrigar o próprio Estado a também cumprir tais normas a ele destinadas, isso é uma clara demonstração que as leis só reprimem as classes sociais mais vulneráveis, ou seja, o direito em si é feito para as classes mais pobres.

São mais de dois séculos de existência desse sistema falho, que é objeto de críticas por boa parte da sociedade, em que a implementação de políticas públicas resolveria todo esse contexto social turbulento, investir em educação, trabalho, e acompanhamento psicológico dentro do sistema carcerário, habilitaria diversas pessoas a voltar a sociedade totalmente renovado, o simples fato de executar corretamente o que está descrito na lei de execução penal, diminuiria consideravelmente o índice de reincidência, os presos sairiam do sistema capacitados para desenvolver atividades no cunho social que promovesse o seu próprio sustento e o de sua família, tanto por meio de técnicas manuais de trabalho adquiridas em quanto recluso, como com cursos profissionalizantes que aprimorasse o currículo do detento.

Não poderíamos deixar de mencionar os desvios de finalidade praticados pelos agentes que integram o quadro funcional do sistema carcerário, os legisladores devem promover normas mais rígidas quanto ao usufruto das funções, pois o ordenamento brasileiro deve conter normas de mão dupla para efetivar o cumprimento e combater privilégios. Há uma grande esperança dessa revolução do sistema carcerário acontecer, e de nas próximas décadas o índice de reincidência diminuir, a esperança está nos nossos governantes e nobres legisladores o qual representam os anseios da sociedade indiretamente, e como as normas são mutáveis com o tempo, precisamos urgentemente de uma reforma legislativa, e de uma fiel atuação fiscalizadora por parte dos membros do ministério público.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>> Acesso em: 21/05/20

_____. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoos-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>>. Acesso em 22/05/20.

A história das prisões e dos sistemas de punições. Escola de formação e aperfeiçoamento penitenciário. Disponível em: <<http://www.espen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=102>>. Acesso em: 06/05/20.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. 2ª ed. Editora Martin Claret. São Paulo: 2016.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1984.

CAULY, Fernando. **Brasil, terceira maior população carcerária, aprisiona cada vez mais**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-terceira-maior-populacao-carceraria-aprisiona-cada-vez-mais/>>. Acesso em: 05/05/20.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 20ª ed. Rio de Janeiro: vozes, 1998.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. Niterói: Impetus, 2011.

_____. **Sistema prisional colapso atual e soluções alternativas.** 2. ed. Rio de Janeiro. Impetus. 2015.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal.** 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.